



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205737 - PR (2024/0209551-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAMANDUCAIA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM LOCAL INCERTO, MAS DETERMINÁVEL. CRIME COMETIDO DENTRO DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. ART. 70, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção" nos termos do art. 70, § 3º, do CPP. (AgRg no RHC n. 72.302/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.).

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 215-A do CP praticado dentro de um ônibus interestadual no trajeto de Belo Horizonte a São Paulo/ SP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos – Juízo da Unica Vara Criminal da Comarca de Camanducaia - MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Camanducaia - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205737 - PR (2024/0209551-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAMANDUCAIA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM LOCAL INCERTO, MAS DETERMINÁVEL. CRIME COMETIDO DENTRO DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. ART. 70, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção" nos termos do art. 70, § 3º, do CPP. (AgRg no RHC n. 72.302/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.).

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 215-A do CP praticado dentro de um ônibus interestadual no trajeto de Belo Horizonte a São Paulo/ SP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos – Juízo da Unica Vara Criminal da Comarca de Camanducaia - MG, ora suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência envolvendo o JUÍZO DO JUIZADO

DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA-PR (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG (suscitado) relacionado ao Inquérito Policial n. 0036728-59.2023.8.16.0019.

Colhe-se dos autos que se trata de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, praticado contra adolescente de 16 (dezesseis) anos dentro do ônibus interestadual no trajeto de Belo Horizonte a São Paulo, antes da parada do Posto Cometa, localizado entre as cidades de Belo Horizonte e Camanducaia - MG.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Camanducaia - MG (suscitado) declinou a competência para a Comarca de Ponta Grossa-PR, sob o fundamento de que não sendo possível identificar o local dos fatos a competência se definiria pelo domicílio do réu (fl. 175).

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa-PR, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que não é caso de incidência do disposto no art. 72 do CPP, já que o lugar do crime não é desconhecido, mas determinável. Com isso, concluiu aplicável a disposição constante do art. 70, § 3º, do mesmo Código, que trata da competência por prevenção.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Camanducaia - MG (fls. 243-247).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia presente nos autos se refere à identificação do juízo competente para julgamento de suposta prática do crime prevista no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, na hipótese em que o lugar do crime é incerto.

Conforme relatado, colhe-se dos autos que se trata de inquérito policial (IP n. 0036728-59.2023.8.16.0019) instaurado para apurar a ocorrência do crime

previsto no art. 215-A do Código Penal praticado contra adolescente de 16 (dezesseis) anos dentro do ônibus interestadual no trajeto de Belo Horizonte a São Paulo, antes da parada do Posto Cometa, localizado na cidade de Camanducaia - MG.

A vítima não soube indicar precisamente o local onde que o delito ocorreu, contudo declarou que o fato aconteceu 1 (uma) hora antes do ônibus parar no Posto Cometa, localizado entre as cidades de Belo Horizonte e Camanducaia - MG.

O Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Camanducaia - MG (suscitado), a quem a ação foi inicialmente distribuída, declinou a competência para a Comarca de Ponta Grossa-PR, porquanto, não sendo possível identificar o local dos fatos, a competência se define pelo domicílio do réu, nos seguintes termos (fl. 175):

No caso dos autos conforme afirmou o Ministério Público, a vítima não soube precisar onde os fatos teriam ocorrido. Apenas informou que "o ato ocorreu de 01 hora antes da parada do ônibus no referido Posto (Posto Cometa, no município de Camanducaia), no percurso pela BR 381 de Belo Horizonte a São Paulo (...)".

Embora não seja possível concluir, pelos elementos carreados ao caderno processual, o lugar em que supostamente teriam ocorrido os fatos, é possível afirmar que não há nesta comarca, um vez que, de acordo com a vítima, o momento do fato foi cerca de 1 hora antes da parada no Posto Cometa que fica nesta cidade e comarca. Pelo tempo estimado, é certo que a cidade correspondente à atura da BR 381 não é Comanducaia.

Portanto, há que incidir o art. 72 do CPP supracitado, ou seja, a competência será regulada pelo domicílio do réu, que é "na Rua Professora Haidê de Oliveira Madureira, nº 300, Bairro Boa Vista, Ponta Grossa/ PR, CEP 84.073-150", conforme manifestação de ID 9739907325 e comprovante de endereço de ID 9721695416, ambos juntados nos autos do APFD nº 5000329-69.2023.8.10878.

Diante disso, acolho o parecer ministerial para DECLINAR da competência para comarca de Ponta Grossa/PR, local de domicílio do indicado, nos termos do art. 72 do CPP.

Consoante verifica-se dos autos, o fato delituoso ocorreu dentro do ônibus interestadual no trajeto de Belo Horizonte a São Paulo, não sendo possível identificar com precisão o local do crime, o que afasta a possibilidade de aplicação da regra geral constante do art. 70 do Código de Processo Penal: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de

execução.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção", nos termos dos disposto no § 3º do art. 70 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Essa é a hipótese dos autos, pois não foi possível identificar com precisão o local do fato criminoso, indicando a vítima que teria ocorrido 1 (uma) hora antes de o ônibus chegar ao Posto Cometa, localizado entre as cidades de Belo Horizonte e Camanducaia- MG.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, grifos acrescidos:

PROCESSO PENAL. ROUBO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INCERTEZA. ART. 70, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. No processo penal, como regra, a competência é fixada pelo lugar da infração (art. 70 do CPP). No entanto, "quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção" (art 70, § 3º, do CPP).

2. No caso, ficou consignado nas premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias que o delito de roubo teria sido praticado entre os limites territoriais dos Estados de Sergipe e da Bahia, aplicando-se à hipótese o § 3º do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Não há, na estreita via do habeas corpus, como modificar as premissas fáticas estabelecidas na origem para atender a insurgência defensiva e, assim, estabelecer que o crime de roubo teria sido praticado no Estado da Bahia.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 72.302/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS EM CURSO EM COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÕES. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. INTEGRAL ACESSO À MÍDIA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, **nas hipóteses de incerteza da competência territorial** (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

[...]

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 86.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDAS ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS CRIMES. DIVISA ENTRE DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Sendo incerto o local da consumação do delito, em tese ocorrido entre duas Comarcas limítrofes, é de se aplicar o critério da prevenção, nos moldes do que determina o art. 70, § 3.º, do Código de Processo Penal." (CC 113174/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2011)

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

3. De mais a mais, ainda que assim não fosse, o só fato de o corpo ter sido encontrado em determinado lugar não implica que a consumação do homicídio tenha ali ocorrido, tampouco fixa a competência para futura ação penal. No caso concreto, a definição correta do local da consumação dos crimes emergirá da instrução criminal, devendo, por ora, manter-se a tese da prevenção.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC n. 121.346/AM, relator Ministro Jorge Mussi,

Terceira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), **seja pela incerteza da competência territorial** (CPP, art. 70, § 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente.

2. O juízo que determina a interceptação telefônica, sendo a primeira decisão nos autos, torna-se preventivo para o julgamento da causa.

3. Ordem concedida a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu - Comarca de Itapeverica da Serra/SP, anulando-se todos os atos decisórios até então praticados.

(HC n. 170.212/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2012, DJe de 29/6/2012.)

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INCERTEZA. ART. 70, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO.

1. Sendo incerto o local da consumação do delito, em tese ocorrido entre duas Comarcas limítrofes, é de se aplicar o critério da prevenção, nos moldes do que determina o art. 70, § 3.º, do Código de Processo Penal. In casu, tendo havido a anterior prática de atos processuais por parte de um dos magistrados, determinação de busca e apreensão, a ele deve ser atribuída a competência, em razão da prevenção.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DE ENTRE RIOS - BA, o suscitante.

(CC n. 113.174/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011.)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. CONSUMAÇÃO. LOCAL INCERTO. JURISDIÇÃO INDEFINIDA. DIVISA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PREVENÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

Firma-se a competência racione loci pela prevenção, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições (art. 70, § 3º, do CPP).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 14.667/MG, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 11/10/2004, p. 380.)

Desse modo, impõe-se à aplicação da regra subsidiária prevista no art. 70, § 3º do Código de Processo Penal: a competência será firmada por

prevenção.

Em igual sentido, com adaptações:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III DO CPB). INDICIADO CONTRATADO, NA BAHIA, PARA FAZER TRANSPORTE DE CARGA ATÉ MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, havendo Magistrados de igual jurisdição, e não sendo possível a determinação do local em que houve a consumação do delito de apropriação indébita, **a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito.**

2. Em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cândido Sales/BA, o suscitado.

(CC n. 90.700/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/3/2008, DJe de 23/4/2008, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG, o suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0209551-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 205.737 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007799720238130878 00367285920238160019 367285920238160019
50003296920238130878 7799720238130878

PAUTA: 27/11/2024

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAMANDUCAIA - MG

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Camanducaia - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54224555154828142541<@ 2024/0209551-6 - CC 205737